

## CHAMAMENTO PÚBLICO E NOVA LEI DE LICITAÇÕES: ANÁLISE JURÍDICO-DOGMÁTICA DA COMPETITIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

## PUBLIC CALL AND NEW BIDDING LAW: LEGAL-DOGMATIC ANALYSIS OF COMPETITIVENESS IN PUBLIC PROCUREMENT

## CONVOCATORIA PÚBLICA Y NUEVA LEY DE LICITACIONES: ANÁLISIS JURÍDICO-DOGMÁTICO DE LA COMPETITIVIDAD EN LA CONTRATACIÓN PÚBLICA

**Luiz Fernando Ridolfi**

Mestre em Intervenção Psicológica no Desenvolvimento e na Educação  
Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO), Santander, Espanha  
E-mail: [luizridolfi@hotmail.com](mailto:luizridolfi@hotmail.com)

**Bruno Gouveia Pietrobon**

Mestre em Estudos Jurídicos Avançados  
Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO), Santander, Espanha  
E-mail: [brun1n1@hotmail.com](mailto:brun1n1@hotmail.com)

**Caroline Meurgey Afara Saldanha Rocha**

Mestranda em Resolução de Conflitos e Mediação  
Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO), Santander, Espanha  
E-mail: [caroafara@gmail.com](mailto:caroafara@gmail.com)

**Izaias Alves dos Santos**

Mestrando em Resolução de Conflitos e Mediação  
Universidad Europea del Atlántico (UNEATLANTICO), Santander, Espanha  
E-mail: [izaias.alves@eb.mil.br](mailto:izaias.alves@eb.mil.br)

**Patricia Nobre de Vasconcelos**

Doutoranda em Direito  
São Luís University (SLU), Florida, USA  
E-mail: [pattnobre@gmail.com](mailto:pattnobre@gmail.com)

### Resumo

O presente estudo analisa o chamamento público no contexto da Lei nº 14.133/2021, examinando seus fundamentos jurídicos, limites normativos e impactos na competitividade das contratações públicas. Partindo de uma abordagem jurídico-dogmática, o estudo investiga o papel do chamamento público como instrumento de concretização dos princípios da isonomia, da transparência, da eficiência e da obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Busca-se compreender em que medida essa forma de seleção amplia a participação de fornecedores, especialmente de pequeno e médio porte, e contribui para a mitigação de práticas restritivas à concorrência. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental,

com análise da legislação aplicável, da doutrina especializada e de posicionamentos institucionais relevantes. Ao final, sustenta-se que, embora o chamamento público represente um avanço normativo relevante no regime jurídico das contratações públicas, sua efetividade depende da observância rigorosa de critérios objetivos, da adequada capacitação dos gestores públicos e do fortalecimento dos mecanismos de controle, sob pena de comprometimento da competitividade e da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Chamamento Público; Lei nº 14.133/2021; Contratações Públicas; Competitividade; Direito Administrativo.

## Abstract

This study analyzes public calls for bids in the context of Law No. 14,133/2021, examining their legal basis, regulatory limits, and impacts on the competitiveness of public procurement. Based on a legal-dogmatic approach, the study investigates the role of public calls for bids as an instrument for implementing the principles of equality, transparency, efficiency, and obtaining the most advantageous results for the Public Administration. It seeks to understand the extent to which this form of selection increases the participation of suppliers, especially small and medium-sized ones, and contributes to the mitigation of practices that restrict competition. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, with analysis of the applicable legislation, specialized doctrine, and relevant institutional positions. In conclusion, it is argued that, although public calls for bids represent a significant regulatory advance in the legal framework for public procurement, their effectiveness depends on strict compliance with objective criteria, adequate training of public managers, and the strengthening of control mechanisms, under penalty of compromising competitiveness and legal certainty.

**Keywords:** Public Call; Law No. 14,133/2021; Public Procurement; Competitiveness; Administrative Law.

## Resumen

El presente estudio analiza la convocatoria pública en el contexto de la Ley n.º 14.133/2021, examinando sus fundamentos jurídicos, límites normativos e impactos en la competitividad de las contrataciones públicas. Partiendo de un enfoque jurídico-dogmático, el estudio investiga el papel de la convocatoria pública como instrumento para la concretización de los principios de isonomía, transparencia, eficiencia y obtención del resultado más ventajoso para la Administración Pública. Se busca comprender en qué medida esta forma de selección amplía la participación de los proveedores, especialmente los pequeños y medianos, y contribuye a mitigar las prácticas restrictivas de la competencia. La metodología adoptada consiste en una investigación bibliográfica y documental, con análisis de la legislación aplicable, la doctrina especializada y las posiciones institucionales relevantes. Al final, se sostiene que, aunque la convocatoria pública representa un avance normativo relevante en el régimen jurídico de la contratación pública, su eficacia depende del estricto cumplimiento de criterios objetivos, de la adecuada capacitación de los gestores públicos y del fortalecimiento de los mecanismos de control, so pena de comprometer la competitividad y la seguridad jurídica.

**Palabras clave:** Convocatoria Pública; Ley n.º 14.133/2021; Contratación Pública; Competitividad; Derecho Administrativo.

## 1. INTRODUÇÃO

A contratação pública constitui uma das principais manifestações da atuação administrativa do Estado, representando instrumento essencial para a implementação de políticas públicas e para a adequada prestação de serviços à sociedade. Nesse contexto, o regime jurídico das licitações assume papel central na concretização dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, ao disciplinar os procedimentos por meio dos quais a Administração Pública seleciona seus contratados.

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, insere-se nesse cenário como marco normativo destinado à modernização das contratações públicas, ao buscar maior racionalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos. Entre as inovações introduzidas pela nova legislação, destaca-se o chamamento público, mecanismo que vem ganhando relevo no debate doutrinário e institucional por sua potencial capacidade de ampliar a competitividade e democratizar o acesso aos contratos administrativos.

Embora não se trate de instituto absolutamente inédito no ordenamento jurídico brasileiro, sua positivação sistemática na Lei nº 14.133/2021 suscita relevantes questionamentos quanto à sua natureza jurídica, aos limites de sua aplicação e à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do regime licitatório. O chamamento público apresenta-se, assim, como instrumento que tensiona a tradicional rigidez procedural das licitações, ao mesmo tempo em que exige rigor normativo para evitar distorções, favorecimentos indevidos ou comprometimento da segurança jurídica.

A problemática central que orienta este estudo consiste em investigar em que medida o chamamento público, tal como disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, contribui efetivamente para a promoção da competitividade nas contratações públicas, sem afastar-se dos parâmetros constitucionais e legais que regem a atuação administrativa. Parte-se da hipótese de que, embora o chamamento público represente um avanço relevante no sentido da ampliação do acesso de potenciais interessados e da flexibilização procedural, sua efetividade depende

da observância estrita de critérios objetivos, da adequada fundamentação dos atos administrativos e do fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo.

A relevância da pesquisa justifica-se tanto no plano teórico quanto no plano prático. Do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para o aprofundamento da análise jurídico-dogmática acerca do chamamento público, ainda carente de sistematização crítica na doutrina especializada. Sob a perspectiva prática, a investigação oferece subsídios para a atuação dos gestores públicos e dos órgãos de controle, ao evidenciar os limites normativos e os riscos inerentes à aplicação inadequada desse instrumento, especialmente em um contexto de transição normativa e de consolidação interpretativa da nova lei.

O objetivo geral do artigo é analisar os fundamentos jurídicos, os limites normativos e os impactos do chamamento público na competitividade das contratações públicas à luz da Lei nº 14.133/2021. Como objetivos específicos, busca-se: 1) examinar a inserção do chamamento público no regime jurídico das licitações e contratos administrativos; 2) identificar sua relação com os princípios da isonomia, da transparência e da obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração; e 3) apontar os desafios e condicionantes para sua aplicação legítima e eficiente.

Diante desse contexto, a contribuição original deste artigo consiste em sustentar, a partir de uma análise jurídico-dogmática sistemática da Lei nº 14.133/2021, que o chamamento público deve ser compreendido não como mecanismo genérico de flexibilização procedural, mas como técnica excepcional de seleção administrativa, juridicamente vinculada à finalidade pública e condicionada à demonstração explícita de sua aptidão para promover a competitividade e o resultado mais vantajoso para a Administração.

Diferentemente de abordagens meramente descritivas ou normativas, o estudo propõe um critério interpretativo restritivo, segundo o qual a legitimidade do chamamento público depende da definição prévia de critérios objetivos, de motivação qualificada quanto à sua escolha em detrimento de outras modalidades e do fortalecimento dos mecanismos de controle. Ao adotar essa perspectiva analítico-crítica, o artigo busca contribuir para a sistematização dogmática do

instituto, oferecendo parâmetros interpretativos capazes de reduzir riscos de uso indevido, ampliar a segurança jurídica e orientar a atuação administrativa e dos órgãos de controle no contexto de consolidação da Nova Lei de Licitações.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 O regime jurídico das contratações públicas e os princípios licitatórios

As contratações públicas configuram um dos núcleos centrais do Direito Administrativo contemporâneo, constituindo instrumento indispensável para a concretização das políticas públicas e para a adequada prestação dos serviços estatais. Nesse sentido, a licitação assume função jurídica essencial ao assegurar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (Justen Filho, 2022; Di Pietro, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa orientação ao positivar, em seu art. 5º, um conjunto ampliado de princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, destacando-se a busca pelo resultado mais vantajoso para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Para Niebuhr (2022), a nova lei desloca o foco do mero formalismo procedural para uma perspectiva orientada a resultados, sem afastar-se do controle jurídico e da segurança normativa.

### 2.2 A Nova Lei de Licitações e o movimento de modernização normativa

A edição da Lei nº 14.133/2021 representa um marco na reestruturação do regime jurídico das contratações públicas brasileiras, ao unificar e substituir diplomas normativos anteriormente fragmentados, como a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Segundo Marçal Justen Filho (2022), a nova legislação promove uma racionalização sistêmica das

licitações, incorporando mecanismos destinados a ampliar a competitividade, aprimorar o planejamento e fortalecer a governança das contratações.

Nesse contexto, observa-se uma clara tendência de flexibilização procedural orientada pela eficiência administrativa, sem que isso implique mitigação dos princípios estruturantes do regime licitatório. Carvalho Filho (2023) destaca que a modernização introduzida pela nova lei busca equilibrar inovação e controle, ampliando a margem de discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente fundamentada e sujeita à fiscalização.

### **2.3 O chamamento público no contexto das modalidades flexíveis de contratação**

O chamamento público, embora não seja instituto absolutamente inédito no ordenamento jurídico brasileiro, ganha relevo normativo e sistemático com a Lei nº 14.133/2021, inserindo-se no conjunto de mecanismos voltados à ampliação da participação de interessados e ao fortalecimento da competitividade. Para Niebuhr (2022), o chamamento público deve ser compreendido como procedimento de convocação ampla, orientado pelos princípios da publicidade e da isonomia, apto a viabilizar a seleção de interessados em hipóteses específicas previstas em lei.

A literatura recente aponta que o chamamento público compartilha fundamentos comuns com outras modalidades inovadoras, como o diálogo competitivo, especialmente no que diz respeito à abertura institucional ao mercado e à busca por soluções mais eficientes e aderentes às necessidades administrativas (Aragão, 2021; Moreira Neto; Garcia, 2022). Embora distintos quanto à estrutura procedural, tais instrumentos refletem uma mesma diretriz normativa de superação do modelo excessivamente rígido das licitações tradicionais.

### **2.4 O chamamento público em perspectiva comparada: distinções em relação ao credenciamento, ao PMI e ao diálogo competitivo**

O chamamento público, embora compartilhe com outros instrumentos contemporâneos das contratações públicas a finalidade de ampliar a participação de interessados e promover maior eficiência administrativa, apresenta características jurídicas próprias que o diferenciam de mecanismos como o credenciamento, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o diálogo competitivo.

O credenciamento consiste em procedimento administrativo por meio do qual a Administração convoca interessados para habilitação prévia, com vistas à futura contratação direta, desde que atendidos requisitos objetivos previamente estabelecidos. Diferentemente do chamamento público, o credenciamento não pressupõe competição excludente entre os participantes, uma vez que todos os habilitados podem ser contratados, desde que haja demanda administrativa. Nesse sentido, enquanto o chamamento público busca selecionar propostas ou interessados de forma comparativa, o credenciamento estrutura-se como mecanismo de ampliação do rol de potenciais contratados, sem juízo concorrencial direto.

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por sua vez, destina-se primordialmente à obtenção de estudos, levantamentos e projetos por iniciativa do setor privado, subsidiando futuras decisões administrativas. Embora também envolva convocação pública e participação de agentes privados, o PMI não possui, em regra, finalidade imediata de contratação, mas sim caráter preparatório e informativo. O chamamento público distingue-se do PMI ao integrar diretamente a fase de seleção de interessados ou propostas, vinculando-se de forma mais imediata à contratação administrativa.

Já o diálogo competitivo, modalidade expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se pela interação estruturada entre Administração e licitantes previamente selecionados, com o objetivo de desenvolver soluções capazes de atender a necessidades complexas. Trata-se de procedimento marcado por elevado grau de discricionariedade técnica e interação contínua, diferindo substancialmente do chamamento público, que pressupõe critérios previamente definidos e menor grau de negociação direta.

Dessa comparação, extrai-se que o chamamento público ocupa posição intermediária no sistema das contratações públicas: é mais flexível que as modalidades tradicionais de licitação, mas menos interativo e discricionário que o diálogo competitivo. Sua especificidade reside na ampla convocação de interessados aliada à exigência de critérios objetivos de seleção, o que reforça sua aptidão para promover a competitividade sem afastar-se dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

## **2.5 Competitividade, eficiência administrativa e ampliação do acesso ao mercado público**

A competitividade nas contratações públicas constitui elemento central para a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, não se limitando à mera ampliação numérica de participantes. Conforme ressaltam Motta e Nohara (2022), a efetiva competitividade envolve a redução de barreiras artificiais à entrada de fornecedores, a diversificação do mercado e a indução de melhores condições econômicas e técnicas nas propostas apresentadas.

Nesse sentido, o chamamento público apresenta-se como instrumento potencialmente apto a favorecer a inclusão de pequenos e médios fornecedores, contribuindo para a desconcentração do mercado e para a promoção de maior equilíbrio concorrencial (Carvalho Filho, 2023). Todavia, como adverte Justen Filho (2022), a ampliação da competitividade somente se concretiza quando o procedimento é estruturado com critérios objetivos, transparentes e previamente definidos.

## **2.6 Desafios de implementação e controle do chamamento público**

Apesar das potencialidades associadas ao chamamento público, a doutrina contemporânea alerta para os riscos decorrentes de sua aplicação inadequada. A ausência de critérios claros, a deficiência na motivação dos atos administrativos e a insuficiente capacitação dos agentes públicos podem comprometer tanto a

competitividade quanto a segurança jurídica do procedimento (Niebuhr, 2022; Di Pietro, 2023).

Além disso, estudos recentes apontam que a efetividade dos novos instrumentos previstos na Lei nº 14.133/2021 depende do fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo, bem como da atuação orientadora dos tribunais de contas e dos órgãos de assessoramento jurídico (Nohara, 2023). O chamamento público, portanto, exige uma atuação administrativa tecnicamente qualificada, sob pena de converter-se em espaço de discricionariedade indevida.

Apesar do reconhecimento relativamente consensual, na doutrina contemporânea, quanto ao potencial do chamamento público para ampliar a competitividade e promover maior eficiência nas contratações públicas, esse entendimento não se apresenta isento de tensões e contradições normativas.

Parte da doutrina sustenta que a ampliação da flexibilidade procedural, ainda que orientada por princípios, pode gerar zonas de indeterminação jurídica, especialmente quando o chamamento público é utilizado sem critérios suficientemente densos ou sem delimitação clara de suas hipóteses legítimas de aplicação. Nessa linha crítica, adverte-se que a ausência de parâmetros normativos mais precisos pode favorecer práticas administrativas oportunistas, convertendo um instrumento concebido para ampliar a concorrência em mecanismo de restrição indireta ou de seleção discricionária indevida.

Em contraposição, autores que enfatizam a lógica da eficiência administrativa tendem a valorizar o chamamento público como expressão de um modelo regulatório mais aberto e responsável, defendendo maior margem de conformação procedural pela Administração. Essa divergência revela um risco sistêmico relevante: o de que a busca por flexibilidade, se dissociada de critérios objetivos e de controle efetivo, comprometa a segurança jurídica e fragilize o próprio princípio da isonomia, deslocando o chamamento público de seu fundamento constitucional. Tais tensões evidenciam a necessidade de uma leitura restritiva e finalisticamente orientada do instituto, capaz de conciliar inovação procedural e controle jurídico.

## 2.7 Síntese teórica e lacunas interpretativas

A análise da literatura especializada permite concluir que o chamamento público integra um movimento mais amplo de modernização das contratações públicas, marcado pela valorização da competitividade, da eficiência e da transparência. Entretanto, como destacam Aragão (2021) e Niebuhr (2022), ainda há lacunas interpretativas relevantes quanto aos limites normativos e às hipóteses legítimas de utilização desse instrumento, especialmente diante da ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

Diante desse cenário, o presente estudo busca contribuir para a sistematização dogmática do chamamento público, oferecendo uma análise crítica de seus fundamentos jurídicos e de seus impactos na competitividade das contratações públicas, à luz da Lei nº 14.133/2021.

## 3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com orientação jurídico-dogmática, adequada à análise crítica de institutos normativos e à interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conforme metodologia amplamente consolidada na pesquisa em Direito (Gustin; Dias, 2022; Marconi; Lakatos, 2023). Tal opção metodológica mostra-se pertinente ao objetivo de examinar os fundamentos jurídicos, os limites normativos e os impactos do chamamento público no âmbito da Lei nº 14.133/2021, instituto cuja compreensão demanda investigação teórica e interpretativa, mais do que mensuração empírica de dados.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da análise de obras doutrinárias contemporâneas de reconhecida relevância no campo do Direito Administrativo, bem como de artigos científicos publicados em periódicos jurídicos indexados, com especial atenção à produção acadêmica posterior à promulgação da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a atualização teórica do estudo (Gustin; Dias, 2022).

A pesquisa documental, por sua vez, compreendeu o exame da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021, além de atos normativos correlatos e entendimentos institucionais relevantes emanados de órgãos de controle e fiscalização.

No plano analítico, emprega-se o método dedutivo, partindo-se dos princípios gerais que estruturam o regime jurídico das contratações públicas para a análise específica do chamamento público como instrumento de promoção da competitividade. Esse método permite verificar a compatibilidade do instituto com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como identificar eventuais tensões normativas decorrentes de sua aplicação prática (Marconi; Lakatos, 2023). De forma complementar, utiliza-se a interpretação sistemática, considerando o chamamento público em articulação com o conjunto normativo da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar análises fragmentadas ou meramente literalistas.

A seleção do material bibliográfico observou critérios de relevância científica, atualidade e aderência temática, priorizando autores reconhecidos na doutrina administrativa e estudos publicados nos últimos cinco anos, sem prejuízo da utilização de obras clássicas indispensáveis à compreensão do regime licitatório. As fontes foram analisadas de maneira crítica, buscando-se identificar convergências e divergências interpretativas, bem como lacunas teóricas relacionadas ao objeto da pesquisa, conforme recomendado pela literatura metodológica contemporânea (Gustin; Dias, 2022).

Por fim, ressalta-se que a pesquisa não se propõe a realizar estudo empírico ou levantamento estatístico, limitando-se à análise jurídico-dogmática do chamamento público. Tal delimitação metodológica não compromete os objetivos do estudo, mas, ao contrário, reforça sua coerência interna, ao concentrar-se na interpretação normativa e na construção teórica do instituto, oferecendo subsídios consistentes para futuras investigações empíricas sobre a aplicação prática da Lei nº 14.133/2021 nas contratações públicas brasileiras.

## 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise jurídico-dogmática do chamamento público no âmbito da Lei nº 14.133/2021 permite identificar resultados relevantes quanto à sua função normativa, aos seus impactos sobre a competitividade das contratações públicas e aos limites de sua aplicação no regime jurídico-administrativo contemporâneo.

Os resultados obtidos a partir do exame da legislação e da literatura especializada indicam que o chamamento público se consolida como instrumento potencialmente apto a ampliar a participação de interessados e a promover maior abertura do mercado público, desde que observados critérios objetivos e compatíveis com os princípios estruturantes do sistema licitatório.

Em primeiro lugar, constata-se que a positivação do chamamento público na Nova Lei de Licitações reforça uma mudança de paradigma na lógica das contratações públicas, deslocando o enfoque tradicionalmente centrado no formalismo procedural para uma perspectiva orientada à obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração.

Conforme assinala Justen Filho (2022), a Lei nº 14.133/2021 incorpora uma concepção funcional da licitação, na qual os procedimentos devem ser interpretados como meios para a realização de fins públicos constitucionalmente legitimados, e não como fins em si mesmos. Nesse contexto, o chamamento público emerge como mecanismo compatível com essa racionalidade finalística, ao permitir maior flexibilidade na seleção de interessados, sem afastar a observância dos princípios da isonomia e da publicidade.

Os resultados da análise indicam, ainda, que o chamamento público apresenta significativa capacidade de ampliação da competitividade, sobretudo ao reduzir barreiras de entrada que historicamente dificultaram o acesso de pequenos e médios fornecedores ao mercado das contratações públicas.

Tal constatação converge com a literatura recente, que identifica na diversificação do universo de participantes um fator determinante para a melhoria das condições econômicas e técnicas das contratações administrativas (Motta; Nohara, 2022; Carvalho Filho, 2023). A competitividade, nesse sentido, não se limita ao aumento quantitativo de propostas, mas se manifesta qualitativamente na ampliação das alternativas disponíveis à Administração Pública.

Todavia, a discussão dos resultados revela que a efetividade do chamamento público não é automática nem isenta de riscos. A literatura contemporânea alerta que a flexibilidade procedural, se desacompanhada de parâmetros normativos claros, pode resultar em práticas administrativas incompatíveis com a segurança jurídica e com o controle dos atos públicos (Niebuhr, 2022; Di Pietro, 2023).

Assim, um dos principais achados do estudo consiste na identificação de uma tensão estrutural entre flexibilidade e controle, inerente ao uso do chamamento público. Essa tensão exige do intérprete e do gestor público uma atuação técnica qualificada, pautada pela motivação adequada dos atos administrativos e pela definição prévia de critérios objetivos de seleção.

#### **4.1 Chamamento público como técnica excepcional de seleção condicionada à finalidade administrativa**

A partir da análise sistemática da Lei nº 14.133/2021 e da doutrina especializada, sustenta-se, neste estudo, um critério interpretativo segundo o qual o chamamento público deve ser compreendido como técnica excepcional de seleção administrativa, cuja legitimidade jurídica está condicionada à demonstração explícita de sua adequação à finalidade pública concreta.

Tal compreensão afasta interpretações que equiparam o chamamento público a um mecanismo genérico de flexibilização procedural ou a uma alternativa discricionária às modalidades licitatórias tradicionais. Ao contrário, defende-se que sua utilização somente se justifica quando houver nexo claro entre: a) a natureza do objeto; b) a necessidade administrativa identificada; e c) a aptidão do chamamento público para ampliar efetivamente a competitividade e a eficiência da contratação.

Esse critério interpretativo impõe à Administração Pública um ônus argumentativo qualificado, exigindo motivação explícita quanto à escolha do chamamento público em detrimento de outros instrumentos disponíveis no sistema normativo. Tal exigência decorre diretamente dos princípios da legalidade, da

motivação dos atos administrativos e da busca do resultado mais vantajoso, previstos na Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021.

Sob essa perspectiva, o chamamento público não pode ser compreendido como espaço de discricionariedade ampliada, mas como técnica juridicamente vinculada à finalidade administrativa e aos parâmetros normativos previamente definidos. Sua aplicação legítima depende, portanto, da demonstração concreta de que o procedimento adotado é o meio mais adequado para promover a competitividade, assegurar tratamento isonômico e preservar a segurança jurídica.

A adoção desse critério interpretativo contribui para reduzir riscos de utilização indevida do chamamento público como instrumento de contorno das modalidades licitatórias, ao mesmo tempo em que fortalece sua legitimidade enquanto mecanismo excepcional e finalisticamente orientado no regime das contratações públicas contemporâneas.

Outro resultado relevante diz respeito à relação entre chamamento público e transparência. A ampla divulgação do procedimento e a possibilidade de participação irrestrita de interessados configuram elementos que fortalecem o controle social e institucional das contratações públicas.

Conforme observa Nohara (2023), a transparência não apenas legitima a atuação administrativa, mas também atua como fator indutor da competitividade, ao reduzir assimetrias informacionais e inibir práticas de favorecimento. Nesse aspecto, o chamamento público revela-se alinhado às diretrizes contemporâneas de governança pública, especialmente no que se refere à prevenção de condutas oportunistas e à promoção da integridade administrativa.

A discussão dos resultados também evidencia que a aplicação do chamamento público depende, em larga medida, da capacitação dos agentes públicos e da atuação orientadora dos órgãos de controle. Estudos recentes apontam que a ausência de formação técnica adequada pode comprometer a correta utilização dos instrumentos inovadores previstos na Lei nº 14.133/2021, transformando mecanismos concebidos para ampliar a competitividade em espaços de discricionariedade indevida (Aragão, 2021; Niebuhr, 2022).

Nesse sentido, os resultados reforçam a necessidade de investimento institucional em capacitação e em padronização procedural, como condição para a consolidação do chamamento público enquanto prática administrativa legítima e eficiente. Sob a perspectiva crítica, verifica-se que a doutrina ainda carece de maior aprofundamento empírico acerca dos efeitos concretos do chamamento público nas contratações públicas brasileiras.

Embora os resultados teóricos indiquem seu potencial de ampliação da competitividade, a escassez de estudos empíricos sistemáticos limita a avaliação de seus impactos reais na redução de custos, na melhoria da qualidade contratual e no combate a práticas anticoncorrenciais. Tal lacuna é apontada por Aragão (2021) e Motta e Nohara (2022) como um dos principais desafios para a consolidação interpretativa da nova legislação.

Por fim, a discussão permite concluir que o chamamento público, ao integrar o conjunto de instrumentos inovadores da Lei nº 14.133/2021, representa avanço normativo relevante no regime jurídico das contratações públicas. Contudo, sua utilização deve ser compreendida como técnica excepcional e finalisticamente orientada, cuja legitimidade depende da estrita observância dos princípios licitatórios, da motivação dos atos administrativos e do controle jurídico-institucional.

Esses resultados reforçam a compreensão de que a competitividade promovida pelo chamamento público não decorre da mera flexibilização procedural, mas da construção de um ambiente normativo equilibrado, capaz de conciliar eficiência administrativa, transparência e segurança jurídica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A originalidade deste estudo reside em analisar os fundamentos jurídicos, os limites normativos e os impactos do chamamento público na competitividade das contratações públicas, à luz da Lei nº 14.133/2021. A partir de uma abordagem jurídico-dogmática, buscou-se compreender de que maneira esse instrumento se insere no regime jurídico das licitações e contratos administrativos e em que

medida contribui para a efetivação dos princípios da isonomia, da transparência, da eficiência e da obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Os resultados da análise permitem concluir que o chamamento público representa um avanço normativo relevante no contexto da Nova Lei de Licitações, ao incorporar uma lógica procedural mais flexível e orientada a resultados, sem afastar, ao menos em sua concepção normativa, os parâmetros constitucionais que estruturam o sistema licitatório.

Verificou-se que o instituto possui potencial significativo para ampliar a competitividade nas contratações públicas, especialmente ao reduzir barreiras de acesso ao mercado público e favorecer a participação de fornecedores de diferentes portes, contribuindo para a diversificação do ambiente concorrencial.

A hipótese inicialmente formulada, segundo a qual a efetividade do chamamento público depende da observância rigorosa de critérios objetivos, da adequada motivação dos atos administrativos e do fortalecimento dos mecanismos de controle, foi confirmada ao longo do estudo. Constatou-se que a flexibilização procedural introduzida pela Lei nº 14.133/2021 não pode ser compreendida como ampliação irrestrita da discricionariedade administrativa, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da legitimidade do procedimento. Ao contrário, a utilização do chamamento público exige atuação técnica qualificada e fundamentação consistente, capazes de compatibilizar eficiência administrativa e controle jurídico.

Do ponto de vista institucional, o estudo evidenciou que a transparência inerente ao chamamento público constitui elemento central para a promoção da competitividade e para o fortalecimento do controle social e institucional das contratações públicas. A ampla divulgação do procedimento e a definição prévia de critérios objetivos de seleção revelam-se indispensáveis para evitar práticas de favorecimento e para assegurar tratamento isonômico aos potenciais interessados. Nesse aspecto, o chamamento público alinha-se às diretrizes contemporâneas de governança pública e integridade administrativa.

À luz das análises desenvolvidas, o presente estudo propõe uma inflexão interpretativa relevante no tratamento jurídico do chamamento público no âmbito da

Lei nº 14.133/2021. Diferentemente de leituras que o compreendem como simples mecanismo de ampliação procedural ou alternativa flexível às modalidades licitatórias tradicionais, sustenta-se que o chamamento público deve ser interpretado como técnica normativa excepcional, cujo emprego está juridicamente condicionado à demonstração expressa de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em face da finalidade administrativa concreta.

Isso implica reconhecer que a escolha do chamamento público não se situa no campo de uma discricionariedade ampla, mas exige ônus argumentativo qualificado, consistente na explicitação das razões pelas quais esse instrumento é mais apto, no caso concreto, a promover a competitividade, a isonomia e o resultado vantajoso para a Administração. O que muda, portanto, é a compreensão de que o chamamento público deixa de ser visto como espaço residual de flexibilidade administrativa e passa a ser tratado como procedimento juridicamente vinculado, sujeito a controle rigoroso e a parâmetros normativos densos, aptos a orientar tanto a atuação dos gestores públicos quanto o controle exercido pelos órgãos de fiscalização.

Não obstante as contribuições teóricas apresentadas, é necessário reconhecer as limitações do presente estudo. A pesquisa concentrou-se na análise normativa e doutrinária do chamamento público, não abrangendo investigação empírica sobre sua aplicação concreta pelos entes públicos. Tal delimitação metodológica, embora adequada aos objetivos propostos, restringe a avaliação dos impactos práticos do instituto, especialmente no que se refere à mensuração de seus efeitos sobre a redução de custos, a melhoria da qualidade contratual e o combate a práticas anticoncorrenciais.

Diante dessas limitações, indica-se como agenda de pesquisa futura o desenvolvimento de estudos empíricos e comparativos que examinem a aplicação do chamamento público em diferentes contextos administrativos, bem como a análise da jurisprudência dos tribunais de contas e do Poder Judiciário à medida que se consolide a interpretação da Lei nº 14.133/2021. Ademais, pesquisas que investiguem a relação entre chamamento público, inovação e desenvolvimento

sustentável podem contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e para o aprimoramento das práticas administrativas.

Conclui-se, portanto, que o chamamento público, quando corretamente aplicado e adequadamente controlado, constitui instrumento legítimo e relevante para a promoção da competitividade nas contratações públicas, inserindo-se de forma coerente no projeto de modernização do regime licitatório brasileiro inaugurado pela Lei nº 14.133/2021. Sua efetividade, contudo, dependerá da consolidação de uma cultura administrativa orientada por critérios técnicos, transparência e responsabilidade, capaz de transformar as inovações normativas em resultados concretos para a Administração Pública e para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Licitações, contratos administrativos e controle da Administração Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 36. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 6. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Emerson. **Licitações públicas e contratos administrativos: novos paradigmas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comentários à Lei nº 14.133/2021.** 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. **Governança, integridade e controle nas contratações públicas.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.